



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0007809-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SUMARÉ, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito e declararam competente o I. Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Capital, suscitado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9002

Conflito de Competência Cível nº: 0007809-70.2025.8.26.0000

Comarca: Sumaré

Suscitante: M. J. de D. da 4ª V. C. de S.

Suscitado: M. J. de D. da 4ª V. de A. do T. da C.

Nº do processo na origem: 1000651-79.2025.8.26.0053

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I. Caso em Exame: Conflito negativo de competência entre a 4ª Vara Cível de Sumaré e a 4ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital, nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para reconhecimento do direito ao auxílio-acidentário. A ação foi ajuizada na capital, sede do réu, residindo a autora em Sumaré. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar qual juízo é competente para processar e julgar a respectiva ação, considerando a competência territorial relativa e a impossibilidade de declinação de ofício. III. Razões de Decidir: A Justiça Estadual é competente para ações acidentárias, conforme Tema 414 do STF. A competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício, conforme artigos 64 e 65 do CPC e Súmula 33 do STJ. IV. Dispositivo e Tese: Conflito conhecido para declarar a competência da 4ª Vara de Acidentes de Trabalho da Capital. Tese de julgamento: Competência territorial

relativa não pode ser declarada de ofício. Competência para julgar a ação do MM. Juízo da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital. Legislação Citada: CF/1988, art. 109, § 3º; CPC, arts. 46, 64, 65. Jurisprudência Citada: STF, Tema 414; STJ, Súmula nº 33; TJSP, Conflito de competência cível 0014559-25.2024.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, Câmara Especial, j. 20.05.2024; TJSP, Conflito de competência cível 0038466-63.2023.8.26.0000, Rel. Ana Luiza Villa Nova, Câmara Especial, j. 29.01.2024; TJSP, Conflito de competência cível 0029729-71.2023.8.26.0000, Relator (a): Francisco Bruno, Câmara Especial, Data do Julgamento: 05/09/2023; TJSP; Conflito de competência cível 0022364-63.2023.8.26.0000, Relator(a): Silvia Sterman, Câmara Especial, Data do Julgamento: 17/08/2023.

Vistos.

Trata-se de conflito de competência a envolver o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sumaré (suscitante) e o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Comarca de São Paulo (suscitado), nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário nº 1000651-79.2025.8.26.0053, proposta por I. M. dos S. G. em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Foi designado o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sumaré (suscitante) para apreciação das

questões urgentes (fl.13).

A d. Procuradoria Geral de Justiça deixou de apresentar parecer (fl.21).

É o relatório.

Está configurado conflito, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, pois ambos os magistrados se declararam incompetentes para processar o feito.

Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário pretendendo o reconhecimento do direito ao auxílio-acidentário concedido aos segurados que por motivo de acidente de qualquer natureza tenha sua capacidade laborativa reduzida, proposta por I. M. dos S. G. em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A demanda foi livremente distribuída ao MM. Juízo da 4ª Vara de Acidente de Trabalho da Capital, que declinou da competência, determinando a redistribuição do feito para Comarca de Sumaré, domicílio da autora da ação, nos seguintes termos (fls.74/75 dos autos de origem):

“Vistos.

Nos termos do artigo 63, § 5º, do CPC, constitui prática abusiva o ajuizamento da ação em juízo aleatório, o que justifica a declinação de competência de ofício.

A autoria não possui domicílio nesta Capital, nem a empregadora, tampouco o acidente ocorreu nesta Comarca, portanto, este juízo não possui nenhuma vinculação com o caso concreto.

Assim, a ação deve ser remetida à Comarca onde reside a parte autora.

Mesmo porque as ações acidentárias necessitam de perícia presencial e, deste modo, devem tramitar no local que favoreça o acesso da autoria à justiça, visando assim reduzir o alto índice de ausências nas perícias designadas, justamente pela impossibilidade de locomoção dos requerentes a este Fórum, onde se localiza a Divisão de Perícias Acidentárias da Capital.

(...)

Ademais, em razão da peculiar sistemática prevista na Lei n.º 13.876/19, o INSS é intimado para depósito dos honorários periciais antes mesmo de ser citado para apresentação de contestação, momento em que poderia alegar incompetência territorial. Dessa forma, não há razão para somente após a perícia, quando for efetivamente citado o INSS, este ter a oportunidade de se manifestar em preliminar de exceção, já que um horário foi disponibilizado para atendimento e ficaria vago, sem o comparecimento da autoria, que mora em local distante da Capital.

Posto isso, determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sumaré/SP, anotando-se

no Distribuidor.”

Recebidos os autos, o MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Sumaré suscitou o presente conflito, argumentando às fls.79/91 dos autos de origem:

“Venho por meio deste, mui respeitosamente, à alta presença de Vossa Excelência, com a devida vênia e o máximo acatamento, nos termos do artigo 66 e seu § único, NCPC, suscitar o presente conflito negativo de competência, pelas razões de fato e de direito a seguir postas.

Trata-se de ação acidentária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) perante o juízo de origem, a saber, 4ª Vara de Acidentes do Trabalho do foro Central da Comarca de São Paulo.

O juízo de origem, de ofício, declinou da competência para este foro de Sumaré, em que está domiciliada a parte autora.

Porém, com a devida vênia ao entendimento do juízo de origem e salvo entendimento diverso de Vossa Excelência, a declinação de competência aqui não se justificava.

Primeiro, a incompetência em razão do foro de domicílio das partes, ou do local do acidente, é meramente territorial e, portanto, relativa, não podendo ser declinada de ofício(Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça; e artigo 65, caput, e artigo 337, § 5º, ambos do NCPC).

Segundo, e o que também afasta qualquer

alegação de que teria havido escolha aleatória de foro ou de que a propositura da ação no foro de origem estaria a violar o princípio do juiz natural, o réu, INSS, ente autárquico federal, pode ser demandado no foro da Capital da Unidade da Federação, por opção livre da parte autora, com a consequente renúncia do direito de litigar no foro de seu domicílio, especialmente por força do disposto no artigo 109, § 2º, CF/88.

Por tal razão, não há mínimo enquadramento da causa dos autos à hipótese do artigo 63, § 5º, do NCPC, com a redação dada pela Lei Federal 14.879/2024, o qual foi equivocada e erroneamente mal aplicado, mal interpretado e mal invocado pelo juízo de origem, ora suscitado.

(...)

Terceiro, não há qualquer previsão legal ou normativa no sentido de que as varas de acidente do trabalho do foro de São Paulo são competentes, e em especial em caráter absoluto, somente para os feitos de autores domiciliados naquela Comarca ou quando o empregador ali se situa ou quando o acidente de trabalho ali ocorreu, olvidando-se o juízo de origem de que a competência lhe é afeta por disposição constitucional e por ser o foro em que o INSS está domiciliado nesta Unidade da Federação, daí, reitera-se, a inexistência de ter havido escolha aleatória de foro ou ofensa ao princípio do juiz natural e, portanto, a falta de lastro mínimo legal que justificasse a declinação de ofício da competência relativa.

Ante o exposto, aguarda-se o processamento deste conflito negativo de competência, ora suscitado, e a sua acolhida ao final, com o reconhecimento da incompetência deste juízo do foro de

Sumaré para o julgamento da causa e o reconhecimento da consequente competência do E. juízo da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho do foro Central da Comarca de São Paulo.”

Assiste razão ao Juiz suscitante.

De partida, registre-se que conforme entendimento consolidado pelo Tema 414 do STF *"Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho"*.

Ainda, de acordo com o disposto no artigo 109, I, §3º, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e

segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal”.

Feitas tais considerações, a demanda que originou o presente incidente foi proposta perante o foro de domicílio da parte requerida, que está localizado em zona de abrangência do Foro Central da Capital¹.

Deste modo, no caso *sub judice*, não houve escolha aleatória de juízo, vez que a parte autora optou por ajuizar a ação perante o foro do domicílio da requerida, nos termos da regra geral prevista no artigo 46 do Código de Processo Civil, renunciando, portanto, à prerrogativa regulamentada na Constituição Federal.

Assim, tratando-se de competência de natureza territorial, portanto, relativa, esta não poderia ter sido declinada de ofício pelo juízo suscitado, devendo ser aventada pela via adequada (art. 64 do Código de Processo Civil).

Este entendimento é objeto da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça: “*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*”.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Câmara

¹ <https://www.tjsp.jus.br/app/CompetenciaTerritorial>.

Especial.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

— Ação de concessão de benefício previdenciário (auxílio acidente) em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Autor da demanda que optou pelo ingresso do feito junto à Comarca de São Paulo, onde está localizado o INSS (Juízo suscitado) — Determinação de redistribuição do feito, de ofício, ao Juízo suscitante, local do domicílio do autor — Impossibilidade — Competência da Justiça Estadual para julgar as ações de acidentes de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF - Critério de competência territorial, portanto de natureza relativa, que não pode ser declarada de ofício — Inteligência da Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça — Precedentes — Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0029729-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bruno (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2023; Data de Registro: 05/09/2023);

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Ação de concessão de benefício previdenciário por acidente do trabalho ajuizada contra o INSS. Demanda distribuída no foro onde sediada a empresa empregadora do segurado. Redistribuição do feito ao local do domicílio do autor da demanda. Impossibilidade. Inteligência do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Competência de natureza relativa territorial que não pode ser declinada de ofício. Incidência da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta C. Câmara Especial. Conflito conhecido para declarar a competência do I. Juízo da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Capital (suscitado). (TJSP; Conflito de competência cível0022364-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023);

*“CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA. Ação de concessão de
benefício previdenciário movida em face do*

*Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
Autor da demanda que optou pelo ingresso do
feito na Comarca da Capital. Determinação de
redistribuição do feito, de ofício, ao Juízo
suscitante, local do domicílio do autor.
Impossibilidade. Competência da Justiça
Estadual para julgar as ações de acidentes de
trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, da
Constituição Federal. Critério de competência
territorial, portanto de natureza relativa, que
não pode ser declarada de ofício Inteligência
do artigo 64 do Código de Processo Civil e da
Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de
Justiça. Precedentes. CONFLITO
CONHECIDO PARA DECLARAR A
COMPETÊNCIA DO JUÍZO
SUSCITADO.”(TJSP; Conflito de competência
cível 0014559-25.2024.8.26.0000; Relator (a):*

*Camargo Aranha Filho (Pres. Seção de Direito
Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial;
Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª
Vara de Acidentes do Trabalho; Data do
Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro:
20/05/2024);*

*“CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA. Ação previdenciária para*

concessão de auxílio acidente ou restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária distribuída originalmente ao Juízo da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital. Declinação da competência e redistribuição ao Juízo da 6ª Vara Cível de Araraquara. Competência delegada à Justiça Estadual nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal, de natureza pessoal e baseada em critério territorial, nos termos do artigo 46 do CPC, portanto, relativa, e que não pode ser declinada de ofício, nem tampouco a partir de mero requerimento da parte, nos termos da Súmula 33 do STJ. Importância da eficiência processual não justifica, por si só, o afastamento de princípios jurídico processuais fundamentais Incidência do princípio da "perpetuatio jurisdictionis". Inteligência do artigo 43 do Código de Processo Civil. Viabilidade de expedição de carta precatória, instrumento eficaz para a produção da prova pericial, sem alteração da competência do Juízo. Reconhecimento da competência do Juízo suscitado (MMº. Juiz da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital)”(TJSP; Conflito de competência cível 0038466-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana

Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024).

Destarte, apropriado o posicionamento do Juízo suscitante, uma vez que nada autorizava a redistribuição dos autos como realizada.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente para conhecer e julgar a ação o I. Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Capital, ora suscitado.**

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator